



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11050.001470/2005-34
Recurso nº 340.835 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.281 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2009
Matéria MULTA DIVERSA
Recorrente COMMANDER LOGÍSTICA LTDA.
Recorrida DRJ-FLORIANOPOLIS/SC

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/06/2005

MULTA DIVERSA. PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR. ART. 107, INCISO IV, “e” e “f”, DO DECRETO-LEI Nº. 37/1966.

Hipótese que depende da Secretaria da Receita Federal estabeleça, no caso, o prazo para que a empresa de transporte internacional preste informação em uma determinada situação.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres e Corinto Oliveira Machado que apresentou declaração de voto.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Valdete Aparecida Marinho - Relatora

EDITADO EM: 05/11/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinho e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Por bem relatar adota-se o Relatório de fls. 30 verso a 31 dos autos emanados da decisão da DRJ/FNS por meio do voto do relator José Luiz Bondignon, nos seguintes termos:

"Trata o presente processo de auto de infração no valor de R\$ 5.000,00 referente à multa pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar, prevista no art.107, inciso IV, "e" e "f" do Decreto-Lei n°. 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n°. 10.833/2003.

De acordo com a descrição dos fatos, a autoridade autuante, em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, constatou que, em síntese:

- Cabe ao agente de carga e ao operador portuário prestar informações sobre operações que executem e respectivas cargas, sendo que não poderá ser efetuada qualquer operação de carga e descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas tais informações (§1º e 2º, do art. 37 do DL n°. 37/66, com redação dada pela Lei n°. 10.833/2003).*
- Caso deixe de prestar informações sobre cargas ou operações que executem, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplica-se a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de carga (art. 107, IV "e" do DL 37/66 com redação dada pela Lei n° 10.833/2003) e o operador portuário (art. 107, IV, "f" do DL 37/66, com redação dada pela Lei n° 10.833/2003).*
- Cabe a Secretaria da Receita Federal definir prazos e forma de prestar as informações.*
- Conforme a Portaria da Delegacia da Receita Federal de Rio Grande n° 55, de 31 de maio de 2004, publicada no Diário Oficial da União em 02/06/2004, o agente de carga – assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos – fica obrigado a prestar à DRF/RGE – no prazo máximo de 12h antes da chegada da embarcação, quando proveniente da Argentina ou do Uruguai e, no prazo máximo de 48h, quando proveniente de outros países – as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas (art. 3, 5 e 6 da Portaria da DRF/RGE).*

- O NVOCC, agente desconsolidador, Commander Logística Ltda, submeteu a recepção, no dia 21 de junho de 2005, a documentação correspondente à operação de desconsolidação de carga do navio CAP CARMEL, viagem CCM0502N, amparada pelos conhecimentos de transporte máster "ANRMN5465200604" e "HBL nº NNGB05050013". Este navio chegou ao Porto de Rio Grande às 03:18 horas do dia 15 de junho de 2005.
- Com base nos dados supramencionados, constata-se o descumprimento dos prazos estabelecidos pelas normas pertinentes, uma vez que a entrega da documentação ocorreu após a saída do navio atracado no terminal de contêineres TECON RIO GRANDE S. A.

Cientificada em 8 de julho de 2005, fls. 01 – verso, a interessada apresentou a impugnação de fls. 09 a 12, alegando, em síntese que:

- O navio CAP CARMEL, em sua viagem CMM0502N, efetivamente atracou no porto de Rio Grande no dia 18/06/2005 e não, como constou naquele documento, em 15/06/2005, o que se diz com base na consulta on line realizada no site do Tecon.
- O Manifesto de Desconsideração das cargas trazidas pela embarcação em voga, deu entrada no Setor de Vigilância Aduaneira, antes da atracação do navio, tornando perfeitamente possível, assim, a realização da operação de descarga, conforme realmente acabou acontecendo, sendo que, apenas constou, por equívoco, o nome de um outro navio (NYK FREESIA), o que fora devidamente sanado pela despachante aduaneira através da Correção de Manifesto de Desconsolidação, apresentado no dia 20/06/2005 e de novo Manifesto de Desconsideração, protocolizado no dia seguinte.
- Na realidade, não houve prejuízo algum relativamente à operação portuária, no que tange à entrega da documentação 24h antes da chegada da embarcação, eis que os contêineres foram retirados normalmente, tanto com base no primeiro Manifesto de Desconsolidação apresentado pela ora petionária, como também em decorrência dos manifestos de cargas comumente entregues pelas agências que representam o armador.

Por fim, pede o cancelamento do auto de infração."

Na sequência, os autos trazem dois votos, um vencido de fls. 31 a 36 verso do relator antes identificado e um vencedor de fls. 36 verso a 38 da relatora designada Marta de Souza Marques, que repito aqui para melhor solução do caso:

"Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade do processo e conhecimento da impugnação procede-se ao julgamento.

A multa de que trata o presente processo está prevista no art. 107, IV, "e" e "f" do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77, da Lei nº 10.833/2003, in verbis:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário.

Para melhor compreensão, colaciono, a seguir, o art. 37 do DL nº 37/66 e excertos da Portaria DRF/RGE nº 55, de 31 de maio de 2004:

Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal fica dispensada de participar da visita a embarcações prevista no art. 32 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966.

§ 4º A autoridade aduaneira poderá proceder às buscas em veículos necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação, inclusive em momento anterior à prestação das informações referidas no caput.

Portaria DRF/RGE nº 55, de 31 de maio de 2004.

MM
4

Dispensa a realização de Visita Aduaneira a embarcações procedentes do exterior, fixa procedimentos e dá outras providências.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO GRANDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e alterações posteriores, bem como no que dispõe o Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, alterado pelo Decreto nº 4.765, de 24 de junho de 2003, pelo que dispõe o artigo 37, do Decreto-lei nº 37, de 1966, alterado pelo artigo 77, da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e pelo disposto na Portaria SRF nº 1, de 2 de janeiro de 2001, e, com vistas a facilitar a imediata liberação de início das operações de carga e descarga de mercadorias, embarque e desembarque de passageiros das embarcações atracadas ou fundeadas no complexo portuário do Porto do Rio Grande, resolve:

...

Art. 3 – O transportador fica obrigado a prestar a Delegacia da Receita Federal de Rio Grande, no prazo máximo de 12h antes da chegada da embarcação, quando proveniente da Argentina ou Uruguai e, no prazo máximo de 48h, quando proveniente de outros países, as seguintes informações:

...

II – Sobre as cargas transportadas, com a apresentação de:

Cópia dos manifestos de carga;

Cópia dos conhecimentos correspondentes;

Plano de carga completa;

Relação das unidades de carga vazias existentes a bordo, das que serão desembarcadas e das que serão embarcadas no porto de Rio Grande;

...

Art. 5 – O agente de carga, assim considerado qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar nos prazos dos artigos 3 e 4 da presente Portaria, as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas.

§1º - O consolidador ou desconsolidador de carga deverá apresentar, no mesmo prazo e forma dos artigos 3 e 4, os conhecimentos de transportes filhotes, acompanhados das cópias dos conhecimentos máster correspondentes às cargas que serão por ele consolidadas ou desconsolidadas.

H ✓

Art. 6 – Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas nos artigos 3º e 4º da presente Portaria.

§1º - O descumprimento das exigências constantes da presente Portaria imputa aos responsáveis as sanções previstas na legislação de regência, não prejudicando a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

(grifos acrescidos)

Conforme se depreende da leitura da descrição dos fatos pela autoridade autuante, fls. 02, o agente desconsolidador, COMMANDER LOGÍSTICA LTDA, submeteu à recepção, no Setor de Vigilância Aduaneira da DRF/RGE, no dia 21 de junho de 2005, a documentação correspondente à operação de desconsolidação de carga do navio CAP CARMEL, viagem CCM0502N, amparada pelos conhecimentos de transporte máster “ANRMN5465200604” e “HBL nº NNGB05050013”. Este navio chegou ao porto de Rio Grande às 03:18 horas do dia 15 de junho de 2005, documentos de fls. 06 e 07.

Por seu turno, a recorrente, às fls. 10 e 11, afirma que o navio CAP CARMEL, em sua viagem CMM0502N efetivamente atracou no porto de Rio Grande no dia 18/06/2005, dessa maneira o Manifesto de Desconsolidação das cargas trazidas deu entrada no Setor de Vigilância Aduaneira antes da atracação do navio, tornando possível a realização da operação de descarga.

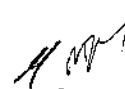
Confrontando-se as razões da autuante e da autuada com o texto da Portaria DRF/RGE nº 55/2004, verifica-se que não existe controvérsia no que se refere:

1º) A chegada do navio CAP CARMEL, viagem CMM0502N, ocorreu dia 15/06/2004, às 03:18h;

2º) a atracação do navio CAP CARMEL, viagem CMM0502N, ocorreu dia 18/06/2004, às 03:50h.

Como já vimos, a Portaria DRF/RGE nº 55/2004, em seu art. 3º, refere-se à chegada da embarcação e não a atracação da mesma, assim, se a data de apresentação da documentação correspondente à operação de desconsolidação de carga do navio CAP CARMEL (viagem CMM0502N), para fins de cumprimento do art. 3º da referida Portaria, foi dia 17 ou 21 de junho de 2005 não tem relevância nenhuma, uma vez que o marco estabelecido para contagem do prazo de 12h ou 48h é o dia da chegada da embarcação, no caso, dia 15/06/2004, às 03:18h. Portanto, por evidente, o prazo estabelecido não foi cumprido.

A questão que neste momento se apresenta a este Julgador diz respeito à possibilidade de aplicação da multa art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/1966, uma vez que inexistente ato emanado da Secretaria da Receita Federal que defina a forma, o prazo e que tipo de informações deverão ser prestadas pelo transportador, consoante disposto no caput do artigo 37 do DL nº 37/66.



Observa-se que o art. 37 do DL nº 37/66 dispõe "O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos..."

Para auxiliar na solução da lide, transcrevo, a seguir, os artigos que tratam da competência dos dirigentes da Secretaria da Receita Federal, dispostos nas Portarias MF nº 259, de 24 de agosto de 2001 (art. 209 e 227); Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005 (art. 230 e 250) e Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007 (art. 224 e 238):

Portaria MF nº 259, de 24 de Agosto de 2001

ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 209. Ao Secretário da Receita Federal incumbe:

III - expedir atos administrativos de caráter normativo sobre assuntos de sua competência.

Art. 227. Aos Delegados da Receita Federal e, no que couber, aos Inspetores e aos Chefes de Inspetoria, incumbe:

I - promover atividades relacionadas com planejamento, organização e modernização, bem assim com a programação orçamentária e financeira.

II - editar atos relacionados com a execução de serviços, observadas as instruções da SRRF sobre a matéria tratada.

III - determinar auditoria em estabelecimento integrante da rede arrecadadora, visando à verificação da normalidade do recolhimento do tributo arrecadado e o fiel cumprimento das instruções sobre o processamento da arrecadação.

IV - suspender as atividades arrecadadoras de estabelecimentos bancários, sugerindo sua exclusão definitiva da rede arrecadadora, sempre que julgar conveniente para a Fazenda Nacional.

V - apreciar recurso e representação dos agentes arrecadadores.

VI - revogado.

VII - solicitar a outras autoridades investigações e informações de interesse fiscal.

VIII - requisitar informações e documentos de interesse fiscal aos estabelecimentos do sistema financeiro.

IX - declarar inidôneo para assinar peças ou documentos, contábeis ou não, sujeitos à apreciação da SRF, o profissional que incorrer em fraudes de escrituração ou falsidade de documentos, nos casos previstos em lei, fazendo a necessária comunicação ao Superintendente da respectiva região fiscal e ao correspondente Conselho Regional, ou a outros órgãos de fiscalização profissional.

X - dirimir conflitos de competência e de jurisdição entre as unidades subordinadas.

H

W

XI - nos casos de interesse exclusivo da SRF, praticar os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial da DRF; promover licitações para a realização de estudos, pesquisas, serviços, compras e obras de interesse exclusivo da SRF, até a modalidade de tomada de preços, bem assim dispensar ou reconhecer situação de inexigibilidade de licitação, cujos preços estejam compreendidos no limite daquela modalidade, e celebrar os respectivos contratos.

XII - autorizar viagens a serviço, na respectiva jurisdição fiscal, e conceder diárias ao pessoal subordinado e a colaboradores eventuais, no interesse da SRF.

XIII - conceder ajudas de custo ao pessoal subordinado.

XIV - aplicar a legislação de pessoal aos servidores subordinados, inclusive, no interesse da ética e da disciplina, bem assim movimentá-los no âmbito de sua jurisdição.

XV - propor programas de capacitação e desenvolvimento de recursos humanos;

XVI - definir informações gerenciais necessárias à aferição de desempenho e de resultados.

XVII - fazer inspecionar as unidades subordinadas e sugerir ou adotar as providências adequadas ao saneamento de irregularidades e ao suprimento de recursos humanos ou materiais necessários.

XVIII - promover a integração das subunidades da DRF, necessária ao bom desempenho das atividades de atendimento ao contribuinte.

XIX - expedir certidões relativas à situação do contribuinte quanto aos tributos e contribuições administrados pela SRF.

XX - apreciar pleitos de contribuintes sobre matéria tributária.

XXI - apreciar os processos administrativos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela SRF.

XXII - apreciar os pedidos de regime aduaneiro especial e atípico, inclusive os relativos à prorrogação de prazo;

XXIII - aplicar pena de perdimento de mercadorias nacionais e estrangeiras apreendidas.

XXIV - promover a divulgação de assuntos administrativos e de natureza tributária e orientar ações de integração fisco-contribuinte.

§ 1º Aos Delegados das Delegacias mencionadas no § 1º do art. 125 são inerentes as atribuições descritas neste artigo, excetuando-se a descrita no inciso XXII e a relativa à aplicação de pena de perdimento de mercadorias estrangeiras apreendidas. (Redação dada pela Portaria MF nº 66, de 24 de março de 2003).

§ 2º As atribuições descritas nos incisos XI a XIII são inerentes apenas a dirigentes de unidades gestoras.

Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005

ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 230. Ao Secretário da Receita Federal incumbe:

III - expedir atos administrativos de caráter normativo sobre assuntos de sua competência.

Art. 250. Aos Delegados da Receita Federal e, no que couber, aos Inspetores e aos Chefes de Inspetoria, incumbe:

I - promover atividades relacionadas com planejamento, organização e modernização, bem assim com a programação orçamentária e financeira.

II - editar atos relacionados com a execução de serviços, observadas as instruções da SRRF sobre a matéria tratada.

III - determinar auditoria em estabelecimento de agente arrecadador, visando à verificação das atividades contratadas.

IV - manifestar-se sobre contratação de instituição bancária para a prestação do serviço de arrecadação de receitas federais e sobre proposta de rescisão de contrato com agente arrecadador, encaminhada por representante da administração incumbido de fiscalizar o cumprimento do contrato.

V - apreciar recurso e representação dos agentes arrecadadores.

VI - adotar providências para a exibição judicial de livros e documentos, quando necessário.

VII - solicitar a outras autoridades investigações e informações de interesse fiscal.

VIII - requisitar informações e documentos de interesse fiscal às instituições financeiras.

IX - declarar inidôneo para assinar peças ou documentos, contábeis ou não, sujeitos à apreciação da SRF, o profissional que incorrer em fraudes de escrituração ou falsidade de documentos, nos casos previstos em lei, fazendo a necessária comunicação ao Superintendente da respectiva região fiscal e ao correspondente Conselho Regional, ou a outros órgãos de fiscalização profissional.

X - dirimir conflitos de competência e de jurisdição entre as unidades subordinadas.

XI - nos casos de interesse exclusivo da SRF, quando se tratar de unidade gestora, praticar os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial; promover licitações para a realização de estudos, pesquisas, serviços, compras e obras, bem assim

dispensar ou reconhecer situação de inexigibilidade de licitação, e celebrar os respectivos contratos.

XII - autorizar viagens a serviço, na respectiva jurisdição fiscal, e conceder diárias ao pessoal subordinado e a colaboradores eventuais, no interesse da SRF.

XIII - conceder ajudas de custo ao pessoal subordinado.

XIV - aplicar a legislação de pessoal aos servidores subordinados, inclusive, no interesse da ética e da disciplina, bem assim movimentá-los no âmbito de sua jurisdição.

XV - propor programas de capacitação e desenvolvimento de pessoas.

XVI - definir informações gerenciais necessárias à aferição de desempenho e de resultados.

XVII - fazer inspecionar as unidades subordinadas e sugerir ou adotar as providências adequadas ao saneamento de irregularidades e ao suprimento de recursos humanos ou materiais necessários.

XVIII - promover a integração das subunidades da DRF, necessária ao bom desempenho das atividades de atendimento ao contribuinte.

XIX - expedir certidões relativas à situação do contribuinte quanto aos tributos e contribuições administrados pela SRF.

XX - apreciar pleitos de contribuinte sobre matéria tributária.

XXI - apreciar processos administrativos relativos à restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela SRF.

XXII - apreciar pedidos de regime aduaneiro especial e atípico, inclusive os relativos à prorrogação de prazo.

XXIII - aplicar pena de perdimento de mercadorias nacionais e estrangeiras apreendidas.

XXIV - aplicar pena de perdimento de mercadorias nacionais e estrangeiras apreendidas, bem como de valores e numerários.

XXIV - aplicar pena de perdimento de valores e numerários.

XXV - apreciar processos administrativos relativos à aplicação de multa a transportador de passageiros ou de carga em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento.

XXVI - apreciar recurso de atos praticados por seus subordinados relativamente ao indeferimento de habilitação ou desabilitação de intervenientes no comércio exterior, ao indeferimento do despacho ou desembaraço aduaneiro ou de proposição de aplicação de penalidades administrativas.

A *MM*

XXVII - promover a divulgação de assuntos administrativos e de natureza tributária e orientar ações de integração fisco-contribuinte.

XXVIII - apreciar recursos sobre exclusão do contribuinte de parcelamentos especiais.

§ 1º Aos Delegados das Delegacias mencionadas no § 1º do art. 138 são inerentes as atribuições descritas neste artigo, excetuando-se as descritas nos incisos XXII a XXV.

§1º Aos Delegados das Delegacias da Receita Federal do Brasil mencionadas no §1º do art. 138 são inerentes as atribuições descritas neste artigo, excetuando-se as descritas nos incisos XXII, XXIII no que se refere a mercadorias estrangeiras, XXIV e XXV.

§ 2º As atribuições descritas nos incisos XI a XIII são inerentes apenas a dirigentes de Unidades Gestoras.

§ 3º Aos Delegados das Delegacias mencionadas nos arts. 158, 165, 172 e 180 são inerentes às atribuições descritas no inciso XVI do art. 145.

§ 4º Ao Delegado da Receita Federal em Brasília são inerentes as atribuições descritas nos incisos XX e XXI, relativamente às pessoas físicas não residentes no Brasil e àquelas residentes ausentes do País.

§5º Aos Delegados da Receita Federal do Brasil em Vitória, Manaus, Cuiabá, Goiânia, Palmas, Campo Grande, Porto Velho, Boa Vista, Rio Branco, Macapá, São Luís, Teresina, Maceió, João Pessoa, Natal, Aracaju e Florianópolis incumbe, ainda, em relação aos servidores lotados em unidades da RFB no Estado:

I - decidir sobre a concessão de direitos, vantagens, indenizações, gratificações, adicionais, ressarcimentos, consignações e benefícios; e II - dar posse e exercício a servidores nomeados para cargo efetivo e em comissão, bem como designados para função de confiança.

Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007.

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Das Atribuições Específicas

Art. 224. Ao Secretário da Receita Federal do Brasil incumbe:

...

III - expedir atos administrativos e tributários de caráter normativo sobre assuntos de competência da RFB;

...

Art. 238. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil e Inspetores-Chefes da Receita Federal do Brasil incumbe, no

âmbito da respectiva jurisdição, as atividades relacionadas com a gerência e a modernização da administração tributária e aduaneira e, especificamente:

I – decidir sobre a revisão de ofício, seja a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

II - decidir sobre a inclusão e exclusão de contribuintes em regimes de tributação diferenciados;

III - decidir quanto à suspensão, inapetência e regularização de contribuintes nos cadastros da RFB;

IV - aplicar pena de perdimento de mercadorias e valores;

V - autorizar ou determinar a execução de perícia e de procedimentos fiscais mediante a expedição de Mandado de Procedimento Fiscal, inclusive para reexame ou abertura de novos procedimentos fiscais em períodos anteriormente auditados.

VI - decidir sobre a concessão de regimes aduaneiros especiais e pedidos de parcelamento, sobre restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos;

VII - decidir sobre o reconhecimento de imunidades e isenções;

VIII - decidir quanto à aplicação de multa a transportador de passageiros ou de carga em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento;

IX - expedir súmulas e atos declaratórios relativos à inidoneidade de documentos ou à situação cadastral e fiscal de pessoas físicas e jurídicas;

X - declarar inidôneo para assinar peças ou documentos, contábeis ou não, sujeitos à apreciação da RFB, o profissional que incorrer em fraude de escrituração ou falsidade de documentos;

XI - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações;

XII – decidir sobre a expedição de certidões relativas à situação fiscal e cadastral do contribuinte; e

XIII - negar o seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais.

Das Atribuições Comuns

Art. 249. Aos Superintendentes da Receita Federal do Brasil, Delegados da Receita Federal do Brasil, Delegados da Receita Federal do Brasil de Julgamento e Inspetores-Chefes da Receita Federal do Brasil das ALF e IRF de Classe Especial A, Especial B e Especial C incumbe ainda, no âmbito da respectiva jurisdição:

I - coordenar, executar, controlar e avaliar a programação e execução orçamentária e financeira, gestão patrimonial, bem como administrar mercadorias apreendidas.

II - executar os procedimentos relativos a licitações de serviços, compras e obras, bem como as contratações diretas quando presentes as situações de dispensa ou de inexigibilidade de licitação e a celebração dos respectivos contratos.

III - manter controle dos contratos de interesse da RFB, celebrados pela unidade.

IV - autorizar viagens a serviço e conceder diárias ao pessoal subordinado e a colaboradores eventuais.

V - conceder ajudas de custo ao pessoal subordinado.

VI - requisitar informações e documentos de interesse fiscal às instituições financeiras.

VII - transferir, temporariamente, competências e atribuições entre unidades, subunidades e dirigentes subordinados, no interesse da administração.

VIII - publicar atos, avisos, editais e despachos nos órgãos oficiais e na imprensa privada.

IX - aplicar a legislação de pessoal aos servidores subordinados, dar-lhes posse e exercício, bem como localizá-los nas unidades de sua jurisdição. (Redação dada pela Portaria MF nº 225, de 5 de setembro de 2007).

A análise dos artigos 37 do DL nº 37/66 e dos artigos acima transcritos que tratam da competência dos dirigentes da Secretaria da Receita Federal me permite concluir que o estabelecimento da forma e do prazo pelo qual o transportador prestará as informações à Secretaria da Receita Federal (hoje denominada Secretaria da Receita Federal do Brasil) ficará a cargo desta, cuja competência para expedição de tal ato é do Sr. Secretário da Receita Federal.

Corroborando este entendimento, trago a colação excertos da legislação aduaneira onde se pode constatar que o legislador distingue a Secretaria da Receita Federal das Unidades da Secretaria da Receita Federal, estabelecendo limites de competência à prática de atos do titular da Unidade (autoridade aduaneira local).

Decreto nº 4.543/2002.

Art. 288. Poderá ser objeto de procedimento especial de trânsito aduaneiro, na forma a ser estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

I - o despacho para trânsito nas modalidades referidas nos incisos II e VII do art. 270; e

II - a operação de transporte que envolva situações específicas caracterizadas por peculiaridades regionais ou sub-regionais.

Parágrafo único. Poderá ter procedimento simplificado, a ser estabelecido pela autoridade aduaneira local, o trânsito aduaneiro que tiver os locais de origem e de destino jurisdicionados à mesma unidade.

Instrução Normativa nº 114 DE 24 /09 /1998

Art. 3º Compete ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal - SRF responsável pelo controle aduaneiro da mercadoria importada, ou à pessoa por ele designada, autorizar o acesso, ao recinto ou local de depósito da mercadoria, de servidor do órgão responsável pela inspeção a que se refere o artigo anterior.

§ 1º A autorização a que se refere este artigo será concedida a pedido do representante do órgão interessado.

§ 2º A inspeção pelo órgão interveniente será realizada na presença do importador ou seu representante e, a critério da autoridade local, com acompanhamento fiscal.

Instrução Normativa nº 1 DE 04 /01 /1993

Art. 8º A verificação aduaneira das remessas expressas será efetuada sobre parte destas, segundo critérios de seleção e amostragem adotados pela autoridade local.

Parágrafo único. Em casos justificados, a critério da autoridade local, a verificação aduaneira poderá estender-se sobre todas as remessas.

Decreto nº 70235 DE 06 /03 /1972

Art. 3º A autoridade local fará realizar, no prazo de trinta dias, os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, por solicitação de outra autoridade preparadora ou julgadora.

Exemplificando o teor do parágrafo anterior, faço uma análise do artigo 288 do Decreto nº 4.543/2002. Da leitura do referido artigo, depreende-se que o legislador autorizou a Secretaria da Receita Federal o estabelecimento de "procedimento especial de trânsito aduaneiro" e ao mesmo tempo, no parágrafo único, autorizou a autoridade aduaneira local estabelecer "procedimento simplificado" de trânsito aduaneiro, na situação especificada (o trânsito aduaneiro que tiver os locais de origem e de destino jurisdicionados à mesma unidade). Assim, não pode a autoridade aduaneira local estabelecer "procedimento especial de trânsito aduaneiro" que não tenha como locais de origem e destino à mesma unidade jurisdicionante.

Portanto, quando o dispositivo legal autoriza à Secretaria da Receita Federal a adoção de determina providência significa dizer que o ato disciplinador deve emanar do dirigente máximo da Instituição, no caso o Sr. Secretário da Receita Federal. Nas situações em que a legislação se refere a Unidade Local ou ao titular da Unidade ou ainda a autoridade aduaneira local

devemos entender que a prática do ato poderá ser levado a efeito pelo respectivo dirigente máximo da Unidade.

No caso em comento, considerando que a Secretaria da Receita Federal, atualmente denominada de Secretaria da Receita Federal do Brasil, não determinou a forma e o prazo de que trata o art. 37 do DL nº 37/66 e, ainda, uma vez que não existe competência expressa autorizando outro dirigente da Secretaria da Receita Federal para disciplinar o referido artigo, não vejo como possível subsistir a presente autuação.

Por todo o exposto, encaminho meu voto pela improcedência da exigência da multa de que trata este processo.

José Luiz Bordignon – Relator Vencido

E, por sua vez, o voto vencedor, dispõe:

“Com o devido respeito, divirjo do entendimento do nobre relator quanto à preliminar de nulidade por incompetência do Delegado da Receita Federal em Rio Grande/RS para editar Portaria com função disciplinadora do Decreto-Lei nº 37/66.

Na verdade não se trata aqui de disciplinar artigo de lei, ou mais propriamente, de regulamentação, como entende o respeitável colega.

O Decreto-Lei nº 37/66 dispôs sobre a obrigatoriedade de “o transportador prestar à SRF, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem assim a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado” (art. 37). Como já transcrito no voto do relator, este artigo ainda prevê em seus parágrafos a obrigação do agente de carga e do operador portuário em prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Também prevê a dispensa de visita aduaneira a embarcações.

O Delegado da Receita Federal, que jurisdiciona o Porto de Rio Grande, editou a Portaria nº 5, publicada no DOU de 02/06/2004, dispondo sobre os procedimentos a serem adotados pelos navios procedentes do exterior quanto às operações de carga, descarga, transbordo ou baldeação, definindo um prazo para apresentação das informações exigidas no Decreto-Lei nº 37/66.

Assim vemos da leitura da referida portaria já transcrita acima no voto do relator, que ela não cria obrigação, pois esta já está disposta no Decreto-Lei nº 37/66 e tampouco cria penalidade, pois o próprio Decreto-Lei referido já prevê a penalidade para o caso de descumprimento destas obrigações, quais sejam a de prestar informações acerca da operação com a carga, inserta no art. 107, IV, alínea “e”, in verbis:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre;

b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos a operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem;

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;
(grifei)

(...)

A divergência de entendimento reside no fato de que a norma legal refere-se a "forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal" e que esta competência seria apenas do Secretário da Receita Federal ou por delegação de competência expressa ao Delegado da Receita Federal.

Sustento que o Delegado da Receita Federal possui competência para praticar ato que disponha sobre procedimentos que tenham ligação direta com o controle aduaneiro, mormente aqueles que por sua natureza casuística, assumam características próprias pelas peculiaridades locais.

É o caso desta Portaria n.º 5/2004 que não inovou quanto à obrigações nem penalidades, apenas atribuiu prazos compatíveis com o andamento e controle aduaneiro dentro da realidade de sua jurisdição. Pensar que o Secretário tivesse que expressamente delegar competência para todo ato que Delegados de Receita Federal devessem e necessitassem praticar para desenvolver suas atividades de forma viável e, principalmente, controlável, seria emperrar o serviço público com mais burocracias.

Ressalto que não se trata de ato normativo, mas sim de ato administrativo respaldado pela competência prevista no Regimento Interno da SRF, disposta na Portaria n.º 30/2005, à época dos fatos, in verbis:

Art. 138. Às Delegacias da Receita Federal - DRF compete, quanto aos tributos e contribuições administrados pela SRF, desenvolver as atividades de arrecadação e cobrança, de atendimento ao contribuinte, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística e de gestão de pessoas, bem assim as relacionadas com planejamento, organização e modernização, nos limites de suas jurisdições. (grifei)

Esta competência geral para os Delegados da Receita Federal (atualmente, Delegado da Receita Federal do Brasil) presente no Regimento Interno da SRF (hoje, SRB) está prevista e legalmente permitida no Decreto n.º 83.937/1979 que trata sobre delegação de competência. Veja-se:

DECRETO 83.937 DE 06/09/1979 - DOU DE 10/09/1979

Dispõe sobre a Regulamentação do Capítulo IV, do Título II, do Decreto-Lei nº. 200, de 25 de fevereiro de 1967, Referente à Delegação de Competência.

(...)

Art. 5º Quando conveniente ao interesse da Administração, as competências objeto de delegação poderão ser incorporadas, em caráter permanente, aos regimentos ou normas internas dos órgãos e entidades interessados. (grifei)

Assim, estando dita competência incorporada no Regimento Interno da SRF, não se faz necessária uma delegação expressa para tal ato.

Para corroborar a validade do ato praticado trago a IN SRF n.º 01/2001, art. 2.º, que dispõe sobre os atos editados pelas autoridades da SRF e em seu Anexo II determina quais matérias são objeto de emprego de portaria.

Art. 2º Os atos a que se refere o art. 1º serão agrupados em função da matéria sobre as quais versam:

I – atos tributários e aduaneiros (Anexo I), compreendendo:

a-Instrução Normativa (IN);

b-Norma de Execução (NE);

c-Ato Declaratório Interpretativo (ADI);

d-Ato Declaratório Executivo (ADE);

e-Circular;

f-Solução de Consulta;

√ H

M
17

g-Solução de Divergência;

h-Decisão;

II – atos administrativos (Anexo II), compreendendo:

a-Portaria;

b-Ato de Destinação de Mercadorias (ADM);

c-Ordem de Serviço (OS).

ANEXO II
ATOS ADMINISTRATIVOS

Denominação	Autoridade	Emprego
<i>Portaria</i>	<i>Secretário</i> <i>Coordenador-Geral</i> <i>Corregedor-Geral</i> <i>Coordenador</i> <i>Superintendente</i> <i>Delegado</i> <i>Inspetor</i> <i>Delegado de Julgamento</i>	<i>Dispõe, no âmbito da SRF, sobre o funcionamento de serviços de administração tributária (inclusive de atendimento ao contribuinte), serviços aduaneiros e serviços gerais, a organização administrativa (inclusive jurisdição das unidades), a produção e controle de informações, os procedimentos administrativo-disciplinares, a administração de recursos humanos, orçamentários e financeiros e outras matérias administrativas.</i>

Assim entendo que a Portaria DRF/Rio Grande n.º 55/2004, por não inovar na matéria nem criar penalidades, apenas por instituir no âmbito de sua jurisdição atos de controle aduaneiro, é perfeitamente válida, com eficácia plena.

Sendo válida, portanto, a Portaria DRF/Rio Grande n.º 55/2004, há que se adentrar no mérito da controvérsia.

Como já antecipou o colega Relator em seu voto acima, o art. 3º da referida Portaria, refere-se a chegada da embarcação e não a atracação da mesma.

Constata-se que a data de apresentação da documentação correspondente à operação de desconsolidação de carga do navio CAP CARMEL (viagem CMM0502N), para fins de cumprimento do art. 3º da referida Portaria, foi dia 17 ou 21 de junho de 2005, de acordo com a impugnante e a fiscalização, respectivamente. De qualquer forma, não tem relevância a diferença de datas, uma vez que o marco estabelecido para contagem do prazo de 12h ou 48h é o dia da chegada da embarcação, que no caso foi dia 15/06/2004, às 03:18h.

Estando comprovado o não cumprimento do prazo, é devida a aplicação da multa em comento.

Por todo o exposto, voto no sentido de julgar procedente o lançamento de que trata o presente processo.

Marta de Souza Marques – Relatora Designada "

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 07-10.979 – 2º Turma da DRJ/FNS de fls. 30, traz a seguinte ementa:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 30/06/2005

Ementa:

*Acórdão dispensado de ementa, de acordo com a Portaria SRF
nº. 1.364, de 10/11/2004.*

Lançamento Procedente "

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho – CARF (fls. 42 a 47), onde alega em suma o seguinte:

I – a) Que o voto vencedor não pode prosperar, pois, deve ser reconhecido a nulidade do ato, proferido por autoridade incompetente; b) Que o artigo 138 da Portaria 30/2005 não seria hábil, uma vez que elenca apenas as atividades a serem executadas; c) Que não se admite presunção, sob pena de afronta ao Princípio da Legalidade; d) Que o artigo 37 do Decreto-Lei nº. 37/66 é claro ao determinar à Secretaria da Receita Federal expedir normas tendente a regular a forma e os prazos, sem previsão para que possa delegá-la as Delegacias;

II – Como esclarecimento, a Recorrente alega que o navio CAP CARMEL, em sua viagem CMM0502N, efetivamente atracou no porto de Rio Grande, no dia 18/06/2005 e não como constou naquele documento, em 15-06-2005, o que se diz com base na consulta *on line* realizada no *site* do Tecon, anexado aos autos.

III – Alega que o Manifesto de Desconsolidação das cargas trazidas pela embarcação deu entrada no Setor de Vigilância Aduaneira antes da atracação do navio;

IV – Que não houve prejuízo algum relativamente à operação portuária, no que tange à entrega da documentação 24 h antes da chegada da embarcação, eis que os contêineres foram retirados normalmente, tanto com base no primeiro Manifesto de Desconsolidação apresentado pela ora recorrente, como também em decorrência dos manifestos de cargas comumente entregues pelas agências que representam o armador;

V – Que não trouxe qualquer prejuízo ao Erário, para receber tão drástica punição;

VI – Finalmente em seu pedido requer que seja acolhido seus argumentos e que seja cancelado o Auto de Infração como medida de Justiça.

Os autos foram encaminhados para este Conselho e distribuídos por sorteio a esta Conselheira. ✓

É o Relatório.

Voto

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, pois, preenche as condições de admissibilidade.

O voto vencido acrescentado ao recurso voluntário do recorrente e seus esclarecimentos adicionais são convincentes no meu entender. Repeti-los é desnecessário, mas confirmá-los é preciso.

A multa em questão prevista no artigo 107, IV, “e” e “f” do Decreto-lei nº. 37/1966, com a redação dada pelo art. 77, da Lei nº. 10.833/2003 é uma penalidade aplicável a uma hipótese que depende da Secretaria da Receita Federal estabeleça, no caso, o prazo para que a empresa de transporte internacional preste informação em uma determinada situação.

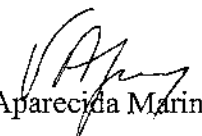
A competência da Secretaria da Receita Federal de expedir atos administrativos de caráter normativo previsto no artigo 209 da Portaria MF nº. 259 de 24/08/2001, de nº. 30 de 25 de fevereiro de 2005 e nº. 95 de 30/04/07, não pode ser delegada ou confundida com a competência dada pelas mesmas Portarias nos artigos 227, 250 e 238 aos Delegados da Receita Federal ou Inspetores e aos Chefes de Inspeção.

O tipo penal em questão advém de uma “lei” sua aplicabilidade deve ser de caráter geral e nacional, não podendo estar estabelecido ao bel prazer e condições de autoridades administrativas regionais.

Contudo, corroborando, novamente com o voto vencido que concluiu:

“No caso em comento, considerando que a Secretaria da Receita Federal, atualmente denominada de Secretaria da Receita Federal do Brasil, não determinou a forma e o prazo de que trata o art. 37 do DL nº. 37/66 e, ainda, uma vez que não existe competência expressa autorizando outro dirigente da Secretaria da Receita Federal para disciplinar o referido artigo, não vejo como possível subsistir a presente autuação.”

Da mesma forma, DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO pela improcedência da exigência da multa de que trata esse processo.


Valdete Aparecida Marinheiro

Declaração de Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado

Sem embargo de a ilustrada maioria do Colegiado haver firmado entendimento no sentido de que o art. 37 do Decreto-lei nº 37/66 outorga competência apenas ao Secretário da Receita Federal do Brasil para estabelecer a forma e o prazo para o transportador prestar as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado, entendo, *concessa maxima venia*, que essa visão não se ajusta à melhor exegese da lei, conforme explicito a seguir.

Para melhor explicar meu pensamento - de que compete aos titulares das Delegacias da Receita Federal do Brasil desenvolver as atividades de controle aduaneiro - e para tanto editar atos como o editado pelo titular da Delegacia da Receita Federal de Rio Grande (Portaria nº 55, de 31 de maio de 2004), trago a dicção do art. 37 do Decreto-lei nº 37/66:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal fica dispensada de participar da visita a embarcações prevista no art. 32 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 4º A autoridade aduaneira poderá proceder às buscas em veículos necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação, inclusive em momento anterior à prestação das informações referidas no caput. (Renumerado do Parágrafo único com nova redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Certamente, a melhor compreensão das normas jurídicas insertas no dispositivo legal supra é a que coloca o foco de suas atenções na atividade do transportador, que é a de *prestar informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado*. Note-se que se *Secretaria da Receita Federal*, no contexto do caput do art. 37, quisesse dizer Secretário da Receita Federal do Brasil, ter-se-ia uma incongruência tremenda, pois para que serviriam as informações prestadas pelo transportador ao Senhor Secretário, em Brasília-DF, se o veículo transportador chega em Rio Grande-RS? E para que serviriam as informações prestadas pelo agente de carga e pelo operador portuário, sobre as operações que executem e respectivas cargas?

Não existe texto sem contexto, deve-se sempre lembrar dessa regra basilar de interpretação das leis e das normas jurídicas. É lógico que Secretaria da Receita Federal, no contexto do art. 37 do Decreto-lei nº 37/66, diz respeito à autoridade aduaneira da Secretaria da Receita Federal do Brasil onde chega o veículo transportador. Ainda no § 3º do retrocitado artigo há nova alusão à *Secretaria da Receita Federal*, dispensando-a de visita aduaneira. Será que aqui também estar-se-ia dispensando o Senhor Secretário de realizar a visita aduaneira?

O art. 37 do Decreto-lei nº 37/66 está sob o Capítulo II - Normas Gerais do Controle Aduaneiro dos Veículos - que por seu turno está sob o Título II - Controle Aduaneiro. O art. 36, imediatamente anterior ao artigo em comento, oferece valiosos subsídios para a boa compreensão do alcance da expressão *Secretaria da Receita Federal* no dispositivo que o segue, na medida em que diz competir à Administração Aduaneira determinar os horários e as condições de realização dos serviços aduaneiros:

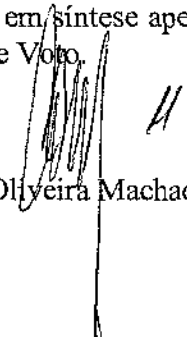
Art. 36. A fiscalização aduaneira poderá ser ininterrupta, em horários determinados, ou eventual, nos portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º A administração aduaneira determinará os horários e as condições de realização dos serviços aduaneiros, nos locais referidos no caput.

Nesse diapasão, *Secretaria da Receita Federal* deve ser entendida como *Administração Aduaneira*, e a competência para editar atos de controle aduaneiro não só deriva do próprio Decreto-lei nº 37/66, como se viu, como do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal aplicável à época dos fatos - Portaria Ministério da Fazenda nº 30/2005, art. 138:

Art. 138. Às Delegacias da Receita Federal - DRF compete, quanto aos tributos e contribuições administrados pela SRF, desenvolver as atividades de arrecadação e cobrança, de atendimento ao contribuinte, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística e de gestão de pessoas, bem assim as relacionadas com planejamento, organização e modernização, nos limites de suas jurisdições.

Essas são, em síntese apertada, as considerações mais relevantes que tenho a oferecer nessa Declaração de Voto.


Corinto Oliveira Machado